



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02734/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba
Responsável: Adriano de Melo Ferreira
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00961/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02734/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a *responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira*, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02734/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02734/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.052.530,71;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 122.354,09;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 930.176,62;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.532.346,05.

Ao final de seu relatório, a Auditoria aponta a irregularidade que trata da incompatibilidade entre o exercício de cargo comissionado por parte do presidente do instituto e a prestação de serviços em outro Município;

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que não restou nenhuma irregularidade na análise da prestação de contas do referido Instituto. Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2010.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de junho de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO